RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.787 - SP (2019/0139531-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO AMIGOS RECANTO DO BIE
ADVOGADO	:	CANDIDO LOURENÇO CANDREVA E OUTRO(S) - SP120342
RECORRIDO	:	TARCILIO BENDASSOLI
ADVOGADO	:	SIMCHA SCHAUBERT - SP150991

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por **ASSOCIAÇÃO AMIGOS RECANTO DO BIÉ**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 269, e-STJ):

> ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. Autor que, ao adquirir o imóvel, anuiu expressamente com o pagamento das taxas de manutenção da associação. Posterior envio de notificação informando a desfiliação. Impossibilidade de cobrar taxa de associação de moradores não associados. Indiferença quanto ao momento da constituição de associação. Prevalência do princípio da liberdade de associação. Entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. Inexigibilidade das taxas associativas desde o envio da notificação. Sentença parcialmente reformada. Inversão do ônus de sucumbência. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 276/280, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 284/287, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 291/306, e-STJ), a recorrente sustenta, em síntese, que o ora recorrido, quando da aquisição do lote, sabedor que era das responsabilidades previstas em contrato, mediante escritura pública, não pode, em função de desfiliação, deixar de contribuir para as despesas do loteamento, tampouco se mostra possível manutenção de vínculo parcial com a associação, a fim de poder usar somente os serviços que lhe interessar. Sendo assim, o uso de produtos e serviços pelo autor/recorrido, sem o devido vínculo com a entidade associativa, configura enriquecimento sem causa.

Contrarrazões às fls. 367/373, e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 340/342, e-STJ), ascenderam os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. A controvérsia limita-se à possibilidade de cobrança de taxa de associação de morador não associado. A recorrente afirma pela sua possibilidade, na medida em que, quando da aquisição do lote, já que tal obrigação constava de escritura pública, o ora recorrido restou devidamente cientificado.

De uma leitura atenta das razões do recurso especial, verifica-se que a insurgente não apontou especificamente os dispositivos que teriam sido violados pelo aresto estadual, a

sustentar a sua tese.

No entanto, o recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida, o que atraí a aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a intimação da parte pode ser feita no nome de qualquer um dos causídicos constituídos nos autos quando não há pedido de intimação exclusiva em nome de algum deles. Precedentes.
> **2. A falta de indicação de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.**
> 3. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou o entendimento de que "os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo" (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe de 06/06/2016).
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1533743/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
> AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Não se revela admissível o recurso excepcional, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No presente caso, o recorrente não indica o dispositivo legal tido por violado, em relação a condenação por danos morais e necessidade da ação de prestação de contas. Incidência da Súmula 284-STF.**
> 2.O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que houve falha na prestação de serviço, e que o mandatário praticou ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar;
> outrossim, concluiu que não é cabível a condenação do autor por danos morais, e que não há falar em litigância de má-fé. Assim, alterar o

> entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1115460/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL E DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIOLAÇÃO. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. No tocante ao pedido de indenização securitária por invalidez e à condenação pelos danos morais, as razões do inconformismo não permitem identificar de que forma se deu a violação à lei federal, **pois o recorrente não apontou quais dispositivos teriam sido ofendidos ou tiveram a interpretação divergente pela jurisprudência. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1308915/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)

Sendo assim, mostra-se inarredável a incidência da Súmula 284/STF.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c súmula 568/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator